

as partes, não é possível fazer o reexame da base fática para concluir de outro modo, diante da Súmula n. 7 da Corte, como assentado em precedente.

3. Recurso especial não conhecido.”

Veja-se, ainda, da Quarta Turma, o REsp. n. 214.681.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

*Recurso Especial n. 220.059—SP*  
*(Registro n. 99.0055273-3)*

Relator: Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrida: *Carla Guimarães*

Advogados: *Lúcio Mourão Maciel Filho e outros*

*EMENTA: Nome — Alteração — Patronímico do padrasto.*

O nome pode ser alterado mesmo depois de esgotado o prazo de um ano, contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal prevista no art. 56 da Lei n. 6.015/1973, assim reconhecido em sentença (art. 57). Caracteriza essa hipótese o fato de a pessoa ter sido criada desde tenra idade pelo padrasto, querendo, por isso, se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela.

Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro **Ari Pargendler**, que manteve a divergência, não conhecer do recurso. Foram votos vencedores os Srs. Ministros Relator, **Carlos Alberto Menezes Direito**, **Aldir Passarinho Junior**, **Antônio de Pádua Ribeiro**, **Sálvio de Figueiredo Teixeira** e **Cesar Asfor Rocha**. Vencido o Sr. Ministro **Ari Pargendler**. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros **Waldemar Zveiter** e, nesta assentada, a Sra. Ministra **Nancy Andrighi**

Brasília-DF, 22 de novembro de 2000 (data do julgamento). Ministro **Barros Monteiro**, Presidente. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, Relator.

Publicado no DJ de 12. 2. 2001.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**: *Carla Guimarães* requereu a retificação de seu registro de nascimento para acrescentar ao seu nome o patronímico de seu padrasto (Mourão), por quem foi criada desde 1973.

A sentença indeferiu de plano o requerimento, amparada no entendimento de que o pedido, como apresentado, não se inclui em qualquer das exceções ao princípio da imutabilidade do nome.

A Autora apelou e a egrégia Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

“Adição de nome. Acréscimo do apelido de família do padrasto da Autora. Possibilidade não vedada pela lei. Relevantes motivos sociais e familiares invocados. Inteligência do art. 57 da Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973). Deferimento do pedido, reformada a sentença. Apelo provido.” (fl.50).

Apoiado no voto-vencido do eminente Desembargador **Roque Mesquita**, o Ministério Público após embargos infringentes, sendo estes rejeitados, por votação majoritária:

“Nome. Adição do apelido da família do padrasto. Admissibilidade, em face de motivos relevantes. Acórdão mantido. Embargos infringentes rejeitados” (fl. 88)

Inconformado, o Ministério Público ingressou com recurso especial, alínea a, alegando violação aos arts. 54, 55, 56 e 57 da Lei n. 6.015/1973 (Registros Públicos). Sustenta a inexistência de embasamento legal para a inclusão do nome do padrasto, que somente poderia resultar do registro do nascimento ou da adoção. A Lei de Registros admite a alteração do nome, em caráter excepcional e havendo motivos, sendo omissa quanto à hipótese dos autos. “A omissão da LRP para certa e determinada hipótese não autoriza, em decorrência, que o referido art. 57 seja aplicado para deferir qualquer alteração do nome que se venha a pretender”, devendo ser reconhecida a interpretação apoiada nos arts. 4º e 5º da LICC e no art. 126 do CPC, que consagra solução contrária. Ao contrário do afirmado pela Recorrida, o nome Guimarães é patronímico específico de seu pai e não de sua mãe, possuindo a mãe também Guimarães, talvez porque “seja prima de seu pai, pelo que se vê dos documentos dos autos”. Não existe a

possibilidade de que seja assumido o apelido de família de terceiro em função de homenagem que se queira prestar a esse terceiro, devendo ser demonstrado que a aquisição do nome se dê pelo seu uso reiterado e constante, pois o nome de família deve expressar relações de família, não fazendo prova a Recorrente do continuado e reiterado uso do patronímico Mourão. A pretensão poderia ser atendida pela adoção, para o que não haveria impedimento legal à sua efetivação. Afirma não ter aplicabilidade o art. 244 do CPC, pois não envolve matéria processual. Trouxe à colação doutrina para afirmar sua tese.

Com as contra-razões, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial.

O douto Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 150/154 pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** (Relator): Trata-se de saber se ofende a lei a decisão que autorizou a retificação do registro de nascimento da Autora, para acrescentar o apelido de família do padrasto.

Os arts. 56 e 57 da Lei dos Registros Públicos assim dispõem:

*“Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.*

*“Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.”*

Logo, fundamento legal para a alteração do nome existe, desde que presentes os requisitos exigidos, e estes se resumem a que haja razão suficiente para excepcionar a regra temporal expressa no art. 56, e que tal seja reconhecido em sentença judicial.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias identificaram a presença de motivos suficientes para o atendimento do pedido. Para reformar essa decisão, seria indispensável ingressar no exame dos fatos e reavaliar o seu significado, incidindo a Súmula n. 7-STJ.

Ainda que fosse de adentrar as circunstâncias alegadas pelas partes, suporte do r. acórdão recorrido, tenho que não poderia ser diferente a conclusão.

Abandonada pelo pai, de quem leva o nome, e criada pelo padrasto, que emprestou seu nome à mãe, nada mais razoável do que inserir no nome da Au-

tora, por adição, o patronímico da mãe e do marido dela, pois, afinal, foi este que a criou e como verdadeiro pai se apresenta perante a sociedade. A homenagem que a Autora quer prestar à pessoa que se desvelou por ela e ocupou na sua vida a figura do pai ausente, e a conveniência social de se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela, são, a meu juízo, razões suficientes para que se permita a alteração requerida.

Reproduzo o que consta do voto do eminente Desembargador **Alexandre Germano**, Relator do acórdão proferido na apelação:

“Dispõe a Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), no art. 56, que o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

E o art. 57 reza que qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandando e publicando-se a alteração pela imprensa.

No caso dos autos, tendo a Requerente 33 anos completos, seu pedido há de se fundar no citado art. 57 da Lei n. 6.015/1973.

A respeito da alteração de nome após a maioridade, observa WALTER CENEVIVA que existe a possibilidade de o interessado alterar o nome, mas a mudança só será admitida, nos termos da lei, em caráter excepcional e com os motivos que a justificam denunciados ao juiz competente, com clareza e extensão, ouvido o Ministério Público, que se manifestará sobre o enquadramento do pedido, no art. 57. ‘Este se refere apenas ao nome, não envolvendo prenome. Todavia, admitidos acréscimos, tem-se em sentido amplo modificação até do prenome. A lei limitou a mutabilidade de modo não absoluto. Pode ocorrer sempre, dependendo da sentença, isto é, do ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. A modificação por provocação do interessado não se confunde com a mudança legal, pela adoção, pela renúncia da mulher separada judicialmente aos apelidos do marido ou pela legitimação’ (*Lei dos Registros Públicos Comentada*, Saraiva, 9ª ed., 1994, p. 110).

Ora, se a lei não proíbe, mas, ao contrário, prevê a possibilidade da alteração do nome, em caráter excepcional e por motivos justificáveis, nada mais razoável do que acolher-se o pedido, mesmo porque são relevantes os motivos sociais e familiares invocados pela Autora, para justificar a adição do patronímico de seu pai de criação ao seu registro, como demonstrado na inicial." (fls. 50/51).

Em situação assemelhada, assim se manifestou o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**: "Se o nome é o traço característico da família, razão assiste ao Recorrente em pleitear a retirada do patronímico. Seu pai, como afirmado e reconhecido na sentença, nunca foi presente, nunca deu assistência moral ou econômica a ele ou à sua mãe." (REsp. n. 66.643-SP).

Devo registrar, finalmente, que são dois os valores em colisão: de um lado, o interesse público de imutabilidade do nome pelo qual a pessoa se relaciona na vida civil; de outro, o direito da pessoa de portar o nome que não a exponha a constrangimentos e corresponda à sua realidade familiar. Para atender a este, que me parece prevalente, a doutrina e a jurisprudência têm liberalizado a interpretação do princípio de imutabilidade, já fragilizado pela própria lei, a fim de permitir, mesmo depois do prazo de um ano subsequente à maioridade, a alteração posterior do nome, desde que daí não decorra prejuízo grave ao interesse público, que o princípio da imutabilidade preserva. A situação dos autos evidencia a necessidade de ser aplicada essa orientação mais compreensiva da realidade e dos valores humanos em causa.

Isso posto, não conheço do recurso.

É o voto.

#### VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro **Ari Pargendler**: "Há direito ao nome e dever de ter nome e de não mudá-lo" — escreveu PONTES DE MIRANDA. No *Esboço de um Dicionário Jurídico*, II, verbo 'Nome', JOAQUIM J. C. PEREIRA E SOUSA escreveu que 'a ordem pública exige que cada um conserve o seu nome'. A expressão é demasiado forte: o que há é o princípio da imutabilidade, salvo nos casos que a lei mesma o excetua" (*Tratado de Direito Privado*, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1971, Tomo VII, p. 75).

A Lei de Registros Públicos prevê, em seu artigo 57, a possibilidade de alteração do nome, e, mesmo após o primeiro ano da maioridade civil (artigo 56), em caráter excepcional, como decorrência de justo motivo.

A identificação de tais situações só poderá se dar mediante a análise do caso concreto.

Na espécie, pretende o Recorrido que seja "aditado ao seu nome o

patronímico de seu pai de criação, qual seja, Maciel, passando então o Suplicante a chamar-se Cyro Guimarães Maciel" (fl. 11), sustentando razões assim resumidas pelo Tribunal *a quo*:

"... em 12. 8. 1973, a genitora do Embargado 'contraiu novas núpcias com Lúcio Mourão Maciel Filho, que passou a adotá-lo como filho seu, vivendo todos sob o mesmo teto em plena harmonia familiar', legalizando esse matrimônio em 16. 11. 1980, após a Lei do Divórcio.

Disse mais o Requerente, que seu padrasto praticamente o criou, e que 'seu desejo sempre foi de usar o sobrenome de seu novo pai', pois o seu somente viu por três ou quatro vezes no primeiro ano após a separação de sua mãe, e 'depois nunca mais foi por ele procurado, dele não teve mais notícias e desconhece seu paradeiro" (fls. 98/99).

Consta, ainda, da inicial, que "com o matrimônio não-oficial de 1973, sua mãe passou a usar como nome de casada Marisa de Uzeda Guimarães Mourão Maciel, enquanto o Requerente não podia fazê-lo, usando o sobrenome Maciel apenas extra-oficialmente, o que sempre o constrangeu pessoalmente, pois seu desejo sempre foi de usar o sobrenome de seu novo pai" (fl. 11).

Diante dessas circunstâncias, é compreensível a pretensão do autor de adicionar ao seu nome o patronímico do padrasto.

Mas, salvo melhor juízo, não tem amparo legal.

A exceção de que trata o artigo 57 da Lei de Registros Públicos exige motivação que vá além das conveniências do Requerente na mudança do nome — é preciso que ela seja necessária.

SERPA LOPES, examinando o tema à luz da legislação revogada, não altera da substancialmente pela atual, escreveu a propósito:

"1º — Mudança de nome no período do primeiro ano, após a maioridade — A faculdade exarada no art. 70 não deve ser interpretada como um movimento do interessado, correndo sobre linhas arbitrárias. Como já dissemos, essa mudança encontra o seu primeiro limite na observância dos apelidos de família. Pode dar-se o caso, como no da filiação espúria e de menores abandonados, que a composição do nome do registrado não esteja vinculada a qualquer liame filial. Tal acontecendo, há para o registrado uma completa liberdade para compor o seu nome da melhor maneira que lhe pareça.

A faculdade do art. 70, de outra parte, não prescinde da decisão do juiz. Devendo a mudança processar-se por meio de averbação, esta exige a sentença determinadora (art. 106).

2º — Mudança de nome após o decurso do prazo de um ano (art. 71) — Após decorrido o *lapso* de um ano, a faculdade relativa do art. 70 desaparece, para ficar a mudança sujeita inteiramente à apreciação judicial, sem que fique vedada a sua concessão, desde que ocorra motivo justo. Um motivo fora de dúvida é o de evitar confusão com outra pessoa de nome idêntico" (*Tratado dos Registros Públicos*, MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, 4ª edição, Livraria Freitas Bastos, pp. 177/178).

Assim sendo, não há como considerar o caso dos autos como uma daquelas situações excepcionais de que fala a lei.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para restabelecer a autoridade da sentença de 1º grau.

*Recurso Especial n. 242.643-SC*

*(Registro n. 99.0115845-1)*

Relator: Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de Santa Catarina*

Recorrido: *Joinville Esporte Clube*

Advogado: *Humberto João Zanatta*

Sustentação oral: *Gilda Pereira Carvalho* (Subprocuradora-Geral da República)

**EMENTA:** *Ação civil pública — Ministério Público — Legitimidade — Ingresso gratuito de aposentados em estádio de futebol — Lazer.*

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesse coletivo dos aposentados que tiveram assegurado por lei estadual o ingresso em estádio de futebol. O lazer do idoso tem relevância social, e o interesse que dele decorre à categoria dos aposentados pode ser defendido em juízo pelo Ministério Público, na ação civil pública.

Recurso conhecido e provido.